

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Amazonas

3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005081-13.2021.4.01.3200 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ELOISA MENDONCA GADELHA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARKLEA DA CUNHA FERST - AM13947

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELOISA MENDONÇA GADELHA** contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** objetivando em tutela de urgência o cancelamento ou a suspensão, de imediato, do número de seu CPF, bem como seja emitido um novo registro.

Narra a autora que, ao longo dos últimos anos, vem sendo alvo de inúmeras fraudes envolvendo o seu CPF em decorrência da utilização indevida por terceiros, tais como empréstimos bancários, financiamentos, compra de veículos, etc, fatos que culminaram na emissão de diversos boletins de ocorrência, bem como ações judiciais e contestações administrativas junto às empresas e órgãos.

Aduz que vem desde 2017 passando por diversas situações em virtude do uso indevido do seu CPF, tendo inclusive sido negativada no cadastro de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação do requerido, ocasião em que foi deferida a gratuidade de justiça à autora (id 489905454).

Manifestação e documentos juntados pela requerente nos ids 616576386 a 616589357.

Despacho proferido no id 652505452.

Contestação no id 807747569, requerendo a União Federal a improcedência dos pedidos.

É o relatório. **DECIDO**.

Passo, neste momento, à análise do mérito e, por se verificar tratar-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Analisando o contexto fático probatório carreado aos autos, constata-se que assiste razão à demandante em sua pretensão, consoante a seguir se expõe.



Pretende a autora o imediato cancelamento do seu CPF, com o fornecimento de nova inscrição em razão de constantes dívidas registradas em seu nome, as quais alega que não autorizou e tampouco contratou.

A União Federal por sua vez, argumenta que, administrativamente, **a suspensão do número de inscrição de CPF's somente é feita no caso de inconsistência cadastral,** conforme disposto no Art. 21, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25/07/2008, e que caso seja realizada a suspensão do CPF da parte, a tendência seria de maiores danos, já que ficaria irregular perante a Receita Federal do Brasil.

A respeito, o art. 5º da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015, estabelece que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF. Ademais, prevê que será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude (art. 17).

No entanto, verifico que os documentos que acobertam o feito demonstram que a requerente vem sofrendo graves prejuízos em virtude da utilização indevida de seu CPF, situações estas que demonstram relevância jurídica a ponto de se permitir um novo registro de CPF à parte autora.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que o cadastro da autora foi utilizado para realização de diversos negócios jurídicos, de forma aparentemente fraudulenta, o que lhe teria ocasionado vários transtornos, o que vem ocorrendo desde o ano de 2017.

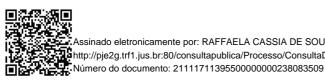
Observa-se, ainda, diversos boletins de ocorrência registrados pela requerente, os quais dão conta da utilização indevida do seu CPF. Além do mais, os documentos acostados demonstram que a mesma já sofreu com a negativação de seu nome perante os órgãos restritos de crédito, bem como com a obtenção de empréstimos e financiamentos, além de cobranças efetuadas por estabelecimentos comerciais lesados em razão da aplicação de golpes com os dados pessoais da demandante, o que acrescenta ainda mais os transtornos ocasionados em razão da utilização fraudulenta e por terceiros descrita nos autos.

Acerca do assunto, o TRF da 1ª Região, em recentes julgados, já se manifestou no sentido da possibilidade de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e a expedição de novo número, em caso de perda, fraude e furto de documentos, quando comprovada a sua utilização indevida por terceiros.

Vejam-se as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. POSSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, quando proferida em sede de sentença de mérito, não afronta a decisão da ADC 4 MC (Rcl 6829 AgR, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, Acórdão Eletrônico DJe-148 Divulg 31-07-2014 Public 01-08-2014). 2. É possível o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e a expedição de novo número, em caso de perda, fraude e furto de documentos, quando comprovada a sua utilização indevida por terceiros. (AC 0004730-14.2009.4.01.3803, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 08/06/2018; AC 0013439-73.2011.4.01.3801, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 16/04/2018). 3. Apelação a que se nega provimento. 4. Majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença, de forma equitativa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (CPC, art. 85, § 11). (AC 0000250-32.2014.4.01.3313, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 05/11/2021 PAG.)

ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO E REGISTRO DE NOVA INSCRIÇÃO.



DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratase de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido para que a Secretaria da Receita Federal providencie o cancelamento do número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física CPF do autor, fornecendo-lhe um novo número, em virtude de fraudes realizadas por terceiros. 2. A decisão foi proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. 3. A parte autora almeja com a presente ação que a Secretaria da Receita Federal proceda ao cancelamento do seu número de CPF (896.839.435-00), concedendo-lhe um novo número de inscrição. 4. A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que é cabível o cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de um novo número, quando comprovado o prejuízo sofrido pelo titular em razão fraude(s) praticada(s) por terceiros. Precedentes deste Tribunal citados no voto. 5. Tanto a Instrução Normativa SRF nº 461/2004 quanto as Instruções Normativas RFB nº 864/2008, 1042/2010 e 1548/2015 (atualmente vigente) estabeleceram a possibilidade de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial. 6. Do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, é possível aferir que o autor teve seu número de CPF utilizado de forma fraudulenta por terceiros, com abertura de conta em instituição bancária e emissão de cheques sem fundo, situação que causou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 7. Comprovado o prejuízo sofrido pelo autor, afigura-se legítimo o pedido de cancelamento de sua inscrição no CPF, com a emissão de uma nova. 8. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, determinando que União proceda ao cancelamento do número de inscrição de CPF nº 896.839.435-00, pertencente ao autor, concedendo-Ihe um novo número de inscrição. 9. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e ao ressarcimento das custas processuais eventualmente pagas pela parte autora. 10. Apelação do autor provida. (AC 0017635-47.2005.4.01.3300, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/10/2021 PAG.)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. administrativo. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍRPAG.)

Portanto, entendo que restam presentes os requisitos da medida de urgência, nos termos do art. 300, do CPC.

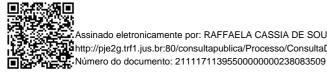
Pelo exposto, tendo em vista os transtornos experimentados pela autora, notadamente se considerado o fato de que o CPF é um dos documentos essenciais ao cidadão, necessário à prática de diversos atos praticados no cotidiano, especialmente para celebração de contratos e operações creditícias, afigura-se legítimo o pedido de cancelamento de sua inscrição no CPF, com a emissão de uma nova.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o imediato cancelamento do número de CPF da autora, bem como a emissão de um novo registro, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que a União Federal realize o cancelamento do número do CPF atual da autora, bem como realize a emissão de um novo registro, em virtude dos fatos alegados.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento das custas, porque é isenta, nos termos da Lei n. 9.289/1996. No entanto, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no total de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º, inciso III, do art. 85 do CPC/15, devendo-se observar a limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado



na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/AM